



Prefeitura Municipal

Município de Toledo

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/90
Alterações: LC 46

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90

DATA: 29 de junho de 1990.

SÚMULA: Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Formam o patrimônio público do Município de Toledo todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

- I - Os seus bens móveis e imóveis;
- II - Os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;
- III - Os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - O patrimônio a que se refere o "caput" deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar em favor do interesse do povo toledano.

Art. 2º - Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

- I - Bem de uso comum do povo;
- II - Bem de uso especial;
- III - Bem de uso dominical.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

.....



§ 2º - Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público.

§ 1º - O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

I - Realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - Assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;

III - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - Garantia de área verde mínima de vinte metros quadrados por habitante;

V - Criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;

VI - Criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII - Fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.



§ 2º - A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

Art. 5º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º - Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

20 nº 4 § 1º - Não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos:

I - Os bens públicos municipais de uso comum do povo;

II - As áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - As áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - As áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

- a) uso institucional;
- b) espaços verdes;
- c) praças.

V - Área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º - A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

I - Pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II - Pela finalidade definida em processo de



Prefeitura Municipal

- 4 -

sua aquisição.

§ 3º - A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por lei. *LC nº 6 (§§ 42 e 52)*

LC nº 4 Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 8º - Constituem patrimônio cultural do Município:

I - As formas de expressão cultural de seu povo;

II - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§ 1º - Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III - Proteger o patrimônio ambiental.

§ 2º - Caberá à administração pública a gerência da documentação governamental.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

.....



CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 9º - A administração pública poder adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

§ 1º - As aquisições são procedidas contratualmente, sob forma de:

- I - Compra;
- II - Permuta;
- III - Doação;
- IV - Dação em pagamento;
- V - Desapropriação;
- VI - Adjudicação em execução de sentença;
- VII - Destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;
- VIII - Usucapião.

§ 2º - A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º - A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no "caput" deste artigo, "in fine", deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade, sob pena de arquivamento pelo Legislativo.

§ 2º - A lei autorizadora para aquisição de bem



imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 11 - Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 12 - O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

§ 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexistência ou dispensa legais.

CAPÍTULO III

DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

- I - Concessão de direito real de uso;
- II - Concessão administrativa de uso;
- III - Cessão de uso;
- IV - Permissão de uso;
- V - Autorização de uso.

§ 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º - São vedados a locação, o comodato e o alforamento de bem público municipal.

Art. 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade



de como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qual quer outra.

Parágrafo único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - Incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 15 - A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - Urbanização;

II - Industrialização;

III - Edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 16 - A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensa-



da esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º - O contrato de concessão administrativa é:

I - Transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada nos termos do "caput" deste artigo "in fine";

II - Intransferível nos demais casos.

§ 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - Alteração de cláusulas regulamentares;

II - Rescisão antecipada.

§ 4º - A concessão administrativa poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 17 - O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro Município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º - A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 18 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por Decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remun



nerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º - O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nela constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 19 - A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por Decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 20 - O Legislativo e Executivo municipais podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 21 - A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I - Venda;
- II - Doação;
- III - Permuta;
- IV - Investidura.



Prefeitura Municipal

.....

Município de Toledo

Estado do Paraná

- 10 -

Parágrafo único- São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) permuta;

c) venda de ações na Bolsa.

§ 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 23 - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

.....



Art. 24 - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de quatro anos, os en cargos estabelecidos.

§ 1º - As entidades beneficiárias de doação pe lo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela te nha sido objeto.

§ 2º - No caso de o bem doado não mais servir as finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domí nio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitori as nele efetivadas.

§ 3º - Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo de atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cum pridos os demais encargos atribuídos à donatária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Público Municipal, para asse gurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - Desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 11 desta Lei Complementar;

II - Tombamento de imóveis;

III - Regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - Direito de preferência na aquisição de i móveis urbanos.

Art. 26 - Na aquisição de bens, o Poder Públi co municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à em presa brasileira de capital nacional.

Art. 27 - O Município, preferencialmente à ven da ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar.



Art. 28 - O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - As obras e os serviços públicos não sofram prejuízos;

II - Recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico emitido por uma comissão composta de:

I - Três representantes do órgão competente da administração municipal;

II - Dois membros indicados pelo órgão representativo dos profissionais do ramo imobiliário.

Art. 30 - As leis autorizadoras de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - Fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos.

II - Definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - Estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Parágrafo único - O Município, na outorga de concessão real de uso e na doação de imóvel municipal, dará prioridade a empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Art. 31 - Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulida-



Prefeitura Municipal

.....

- 13 -

de, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - Preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - Preço mínimo das alienações.

Art. 32 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos.

Art. 33 - Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 34 - É vedado ao Poder Público Municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e à melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 35 - É vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Parágrafo único - É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade do Município.

Art. 36 - É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

Art. 37 - O Poder Público Municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens

.....



imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização.

Parágrafo único - Constará da relação a que se refere o "caput" deste artigo, a baixa verificada no patrimônio municipal, relativamente a bem imóvel, e o motivo que a originou.

Art. 38 - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, levantamento sobre as concessões reais de uso e sobre as doações de bens imóveis efetivadas pelo Município, tomando as seguintes providências:

I - Constatação do cumprimento pela concessionária ou donatária dos encargos a ela conferidos;

II - Encaminhamento de medidas cabíveis, no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos;

III - Envio à Câmara de cópia do levantamento a que se refere este artigo.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 29 de junho de 1990.



LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



JOSÉ AMPÉLIO BERNARTT

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO